



## PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº MPV/00230/2020

**“Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de doação ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e aos demais órgãos da Justiça Eleitoral de mercadorias de combate e prevenção à COVID-19 para a realização das eleições municipais de 2020.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Medida Provisória, adotada pelo Governador do Estado, em 28 de setembro de 2020, que isenta do ICMS<sup>1</sup> as operações de doação, ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e aos demais órgãos da Justiça Eleitoral, de mercadorias para o combate e a prevenção da Covid-19 para a realização das eleições municipais de 2020, enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 81, de 2 de setembro de 2020, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e ratificado nacionalmente em 9 de setembro.

Da Exposição de Motivos acostada às fls. 03/06, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, depreende-se que a presente Medida Provisória visa proporcionar maior segurança sanitária ao processo eleitoral, a se realizar em novembro próximo, por meio da isenção do ICMS das doações dos produtos elencados no Anexo Único da Medida, desde a data da ratificação do Convênio ICMS nº 81, de 2020.

Além disso, o Secretário de Estado assevera que a urgência e a relevância da matéria decorrem da proximidade do certame eleitoral.

---

<sup>1</sup> Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.



É o relatório.

## II – VOTO

A este Órgão fracionário compete examinar a admissibilidade da Medida Provisória nº 00230/2020, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno deste Parlamento, e nos termos do que dispõe o art. 51 da Constituição do Estado, inclusive o exame acerca dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Nesse sentido, anoto que a norma em análise versa sobre matéria tributária, que não consta no rol daquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar medidas provisórias, conforme disposto no § 2º do art. 51 c/c o § 1º do art. 56, ambos da Constituição Estadual, restando, por ora, salutar a sua adoção.

Da análise dos autos, verifico que os outros requisitos constitucionais afetos à concessão de benefício tributário foram cumpridos, quais sejam: (I) a edição de norma específica, conforme previsto no § 6º do art. 150; e (II) a existência de convênio ratificado pelo CONFAZ autorizando o benefício, tal qual preceituado pelo art. 155, § 2º, XII, “g”, ambos dispositivos da Constituição Federal.

Por fim, entendo que a gravidade da pandemia e a proximidade do escrutínio satisfazem os requisitos constitucionais de relevância e urgência da matéria.

Sendo assim, por inexistir óbice, em face da ordem constitucional vigente, voto, nos termos do regimental art. 314, pela **ADMISSIBILIDADE TOTAL** de tramitação processual da Medida Provisória nº 00230/2020.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin  
Relator